INDICAÇÃO Nº CM 343/2020

Exmo. Senhor Vereador
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
DD. Presidente Câmara Municipal de Divinópolis

O Vereador que a presente subscreve, nos termos regimentais, requer de Vossa Excelência, depois de ouvido o Soberano Plenário, que seja encaminhado através de indicação ao Senhor Prefeito Municipal, que através de departamento próprio, seja providenciada a flexibilização em favor da reabertura de restaurantes, pizzarias, bares, hamburguerias, lanchonetes fixas e móveis, sorveterias e etc., observando-se o atendimento noturno, nos moldes similares às demais flexibilizações concedidas no âmbito do Município de Divinópolis.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO QUE o Art. 1º, IV, da Constituição Federal de 1988, determina:

"1º **A República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos:** (...)
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (destaquei)

CONSIDERANDO QUE o Art. 5º, XII da Constituição Federal de 1988 determina:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (…)

XIII - **é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (destaque nosso)

CONSIDERANDO QUE a Carta Magna de 1988 preconiza no Art. 170 e no seu Parágrafo único que:

Art. 170. **A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social,** observados os seguintes princípios: (…)
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (destaque nosso)

CONSIDERANDO AINDA QUE a Lei Federal nº 13.874 de Setembro de 2019, que prevê em seu preâmbulo e no Art. 1º , que:

LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

> Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.
>
> Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO QUE a atividade comercial desenvolvida pela classe possui fator comercial importante para a economia da Cidade;

CONSIDERANDO QUE esta atividade trata-se de um meio de sobrevivência para milhares de profissionais e proprietários, sendo fundamental para manter o sustento próprio e de seus familiares.

CONSIDERANDO QUE a reabertura destas atividades constitui um forte apelo social às mulheres, homens, crianças e até idoso que dependem da economia gerada pela a atividade destes empreendimentos e empregos.

CONSIDERANDO QUE, atualmente, o stress, pressão econômica e social, o distanciamento e isolamento pessoal, poderá ser positivamente atenuados pela reabertura destas atividades, uma vez que proporciona momentos de lazer, conforme se vê nos artigos 6º, 7º, IV e 217, §3º, todos da Lei Maior, qual seja a Constituição Federal de 1988: (…)

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer,** a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à **melhoria de sua condição social**: (...)
> IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, **lazer,** vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
> Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (…)
> § 3º **O Poder Público incentivará o lazer**, como forma de promoção social. (todos os destaques nosso)

Como Vereador e legítimo representante do povo divinopolitano, após ouvir o apelo e clamor de inúmeros cidadãos e cidadãs, sirvo-me do presente, para solicitar a flexibilização deste sofrido comércio de restaurantes, pizzarias, bares, lanchonetes, hamburguerias, sorveterias e demais comércios similares, por ser uma medida de importante justiça social, uma vez que, vários outras naturezas de atividades econômicas, foram flexibilizadas, sendo que até mesmo os templos religiosos foram contemplados, não havendo motivos fáticos e legais, para haver um tratamento diferenciado ao setor, uma vez que, trata-se de atividade que garante o sustento essencial para milhares de pessoas em nosso Município.

Contudo, a flexibilização exige cuidados tais como:

1) Que o Poder Executivo, através da Secretaria de Saúde, pela Vigilância Sanitária, disponibilize também uma palestra para orientação dos cuidados necessários e a capacitação de todos os proprietários e profissionais do setor, nos moldes da palestra que foi ministrada aos integrantes de templos religiosos.

2) O público frequentador deverá estar equipado com máscara, sendo o vedado a entrada ou permanência no estabelecimento, sem a mesma, excetuando-se o momento de ingestão de alimentos e bebidas.

3) O estabelecimento deverá disponibilizar álcool em gel para higienização das mãos e objetos.

4) O estabelecimento, deverá providenciar a higienização de assentos, cardápios, mesas e banheiros a cada uso.

5) Deverá promover a inibição de aglomerações, e cada cliente, excetuando-se casais, deverão manter a distância de no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros, sendo também obrigatório este distanciamento mínimo também das mesas.

6) deverá utilizar máscaras, até mesmo luvas, os garçons, atendentes do caixa, cozinheiros, chapeiros, balconistas e demais trabalhadores do estabelecimento.

7) Serão afixados cartazes contendo todas as informações necessárias às medidas de proteção à contaminação pelo vírus.

8) Qualquer pessoa que esteja no grupo de risco, será orientada a manter o isolamento social em sua residência.

9) Qualquer outra medida, que o Poder Público achar necessária.

Respeitosamente,

Divinópolis, 15 de Junho de 2020

Carlos Eduardo Magalhães
Vereador do Republicanos